



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	11618.002723/2002-81
<b>Recurso n°</b>	148.384 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Exercícios 1999 e 2000
<b>Acórdão n°</b>	102-48.030
<b>Sessão de</b>	08 de novembro de 2006
<b>Recorrente</b>	BRÁULIO JORDÃO DE QUEIROZ BRITO
<b>Recorrida</b>	1ª. TURMA/DRJ-RECIFE/PE

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis os valores remanescentes, relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996 - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, remanescentes de comprovação, mesmo após o contribuinte ou seu representante, ter sido regularmente intimado.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Relator) que provê parcialmente o recurso para cancelar a exigência dos fatos geradores até o mês de novembro, inclusive, nos anos-calendário de 1997 e 1998, por erro no critério temporal. Designado o Conselheiro Antônio José Praga de Souza para redigir o voto vencedor.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM:

14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

## Relatório

BRÁULIO JORDÃO DE QUEIROZ BRITO recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª. TURMA DA DRJ RECIFE/PE, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

*“ Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/10, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente aos anos-calendário de 1997 e 1998, no valor total de R\$ 43.832,47 (quarenta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/07/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 101.341,48 (cento e um mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos).*

*2. Foi expedido o Termo de Início da Ação Fiscal de fls. 27/28, pelo qual foi solicitado ao contribuinte que apresentasse uma série de documentos, relativamente aos anos-calendário de 1996 a 1999. O contribuinte, cientificado em 24/07/2001, conforme AR de fls. 29, em atendimento, após ter solicitado prorrogação de prazo (fls. 37), apresentou a carta-resposta/documentos de fls. 38/57.*

*3. Nova intimação foi expedida, solicitando que o contribuinte, relativamente ao ano-calendário de 1998, apresentasse os extratos das contas bancárias mantidas junto às instituições financeiras Banco do Brasil S/A, Banco Bilbao Vizcaya Argentaria do Brasil S/A e Banco Sudameris Brasil Sociedade Brasil S/A, bem assim documentação que comprovasse a origem dos valores depositados nas contas bancárias (fls. 58/60). O contribuinte não atendeu a intimação dentro do prazo estipulado, tendo sido reintimado pelo Termo de fls. 61/63. O contribuinte, em atendimento a este último, apresentou a carta-resposta/documentos de fls. 64/158.*

*4. A fiscalização, de posse da documentação coletada, procedeu à elaboração de planilhas contendo os depósitos bancários efetuados nas contas-correntes de titularidade do contribuinte junto aos Bancos Sudameris e Bilbao Vizcaya, e as encaminhou ao contribuinte, mediante intimação, solicitando que ele comprovasse, mediante a apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias. Foi solicitada também a apresentação dos extratos de contas de caderneta de poupança mantidas nos dois bancos citados (fls. 167/175). Em atendimento, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 176/189.*

*5. Face ao não-atendimento do item 4 do Termo de Início da Ação Fiscal, o contribuinte foi reintimado a apresentar os documentos ali especificados (fls. 190/191), apresentando, em atendimento, a carta-resposta/documentos de fls. 192/197.*

*6. Uma última intimação foi expedida para o contribuinte, solicitando documentos associados à conta bancária mantida junto ao Banco Sudameris (fls. 205). O contribuinte não a atendeu dentro do prazo estipulado.*

*7. Foram também intimados: Vertical Engenharia Ltda (CNPJ 12.682.498/0001-04), Jonildo Brito Retífica Campinense Comércio Ltda (CNPJ 09.295.346/0001-39) e Via Sul Veículos Ltda (CNPJ 40.841.736/0001-07). Os termos de intimação, bem assim os documentos apresentados em resposta, encontram-se às fls. 159/166 e 198/204.*

*lx*

8.A fiscalização, tomando por base os dados informados nas declarações de ajuste anual do contribuinte relativas aos anos-calendário de 1996 a 1998 e a documentação coletada no curso da ação fiscal, elaborou o "Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial" do ano-calendário de 1997 (fls. 17/19) e os "Demonstrativos de Depósitos não Comprovados" do ano-calendário de 1998 (fls. 20/26), e procedeu à lavratura do Auto de Infração, em virtude de terem sido constatadas as seguintes infrações, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/16:

I - omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados (fato gerador: 30/11/1997); e

II - omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidos em instituições financeiras, cuja origem dos recursos não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea (fato gerador: último dia de todos os meses do ano-calendário de 1998).

9. Ciência pessoal do lançamento em 12/09/2002, conforme termo ao final das fls. 05 e 10.

10. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 14/10/2002, a impugnação de fls. 219/225, alegando, em síntese:

I - que, relativamente ao acréscimo patrimonial a descoberto, foi indicado, como aplicação de recursos no mês de novembro, o valor de R\$ 22.900,00, relativo à aquisição do veículo Fiat Palio Stile junto à empresa Via Sul Veículos, sendo que os documentos de fls. 201/202 indicam que apenas R\$ 13.100,00 foi pago naquele mês;

II - que o restante do valor do veículo acima citado (R\$ 9.800,00) foi objeto de financiamento através da "Leasing Fiat", conforme documento de fls. 203 e contrato de arrendamento de fls. 226/228;

III - que a operação de financiamento foi estabelecida em 24 prestações fixas no valor unitário de R\$ 549,30, com datas de vencimento entre 29/11/1997 a 27/10/1999;

IV - que somente pode ser considerado como pago no ano de 1997 o valor de R\$ 13.100,00, o que reduz a variação patrimonial a descoberto apurada para R\$ 8.010,00;

V - que, quanto ao depósito bancário junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 867,00, não deve ser considerado, face ao disposto no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996;

VI - que em 21/05/1998 transferiu para seu pai, Sr. Jonildo Ribeiro de Brito, pelo valor de R\$ 90.000,00, as cotas de capital que possuía na empresa "Jonildo Brito Retífica Campinense Comércio Ltda", através de alteração contratual (fls. 47 e 56);

VII - que a citada alteração contratual foi a forma de liquidar débitos contraindidos com seu pai desde o começo do ano de 1998, época em que teve dificuldades financeiras;

VIII - que seu pai fez-lhe empréstimos para serem liquidados à medida em que suas dificuldades fossem sendo ultrapassadas;

LX - que os empréstimos foram efetuados através de cheques cruzados e depositados no Banco Bilbao Vizcaya para fins de cobrir saldos devedores existentes;

X - que a conta-corrente junto ao Banco Bilbao Vizcaya apresentou durante quase todo o ano de 1998 saldos diários devedores (fls. 107/146);

XI - que até maio de 1998 seu débito, representado pelos cheques depositados no Banco Bilbao Vizcaya, era de R\$ 23.031,00, que, somado aos valores de R\$ 20.000,00

*h*

e RS 7.500,00, recebidos em junho e agosto pela venda das cotas (fls. 126 e 135-137), totalizou o valor de RS 50.531,00, sendo que o saldo restante foi utilizado para pagamento de dívidas contraídas com particulares;

XII – que recebeu em 19/09/1998 o valor de RS 100.000,00, como sinal e princípio de pagamento pela venda do apartamento nº 601 do Edifício Porto Galo, através de cheque pré-datado para 22/09/1998 (documento nº 04);

XIII – que a escritura pública de venda do citado apartamento foi lavrada no dia 09/10/1998 apenas pelo valor de RS 120.000,00 (fls. 42);

XIV – que o citado apartamento era o único imóvel que possuía, sendo isento do imposto de renda o ganho de capital porventura obtido na sua alienação, conforme art. 122, II, do RIR/1999;

XV – que utilizou, do valor de RS 100.000,00 recebido a título de sinal na venda do apartamento, a quantia de RS 20.000,00 para adquirir, em 25/09/1998, máquinas necessárias à instalação de uma pequena retífica de motores, em nome de sua esposa, Rosane Guedes Brito (fls. 45/46), com endereço à Av. Tancredo Neves, 100, João Pessoa;

XVI – que o restante do valor – RS 80.000,00 – foi utilizado para capital de giro de sua retífica, gerando, a partir de outubro de 1998, receitas exteriorizadas através de depósitos efetuados no Banco Sudameris, no valor total de RS 84.178,36 (fls. 20);

XVII – que o endereço bancário a partir de outubro de 1998 passou a ser o mesmo da retífica, indicado nas notas fiscais de aquisição das máquinas;

XVIII – que os fatos acima comprovam a origem dos depósitos efetuados junto ao Banco Sudameris.”

A DRJ proferiu em 15/07/2005 o Acórdão nº 12764 (fls. 232-247), assim ementado e decidido:

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.** São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.** Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

**ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PAGAMENTO PARCELADO.** Deve ser considerado na análise da evolução patrimonial, como aplicação de recursos, o valor relativo à aquisição de veículo que tiver sido efetivamente pago pelo contribuinte em cada período de apuração, e não o valor total consignado na nota fiscal, se restar comprovado documentalmente que a operação de venda não foi efetivada à vista.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.** Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO DE DEPÓSITOS DE PEQUENO VALOR. Na apuração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, somente devem ser excluídos os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), se o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APURAÇÃO DO VALOR OMITIDO. A omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada não se confunde com a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, por se tratarem de infrações distintas, apuradas de forma distinta, pois na primeira não é procedido ao levantamento das origens e aplicações de recursos do contribuinte em cada mês; cada depósito, individualizadamente, deve ser objeto de comprovação pelo contribuinte.*

#### *LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE*

*Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente processo, para:*

*I - manter a exigência do imposto de renda, referente ao ano-calendário de 1998, no valor total de R\$ 41.824,53 (quarenta e um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), e a multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 31.368,39 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos);*

*II - considerar devido o imposto de renda, relativo ao ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 465,16 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), e a multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 348,87 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos)."*

Aludida decisão foi cientificada em 26/08/2005 (fl. 256).

O recurso voluntário, interposto em 26/09/2005 (fls. 253-256), apresenta as seguintes alegações (verbis):

*"No mérito, o recorrente ratifica, em toda sua extenso, o teor da impugnação apresentada ao Julgador de 1ª Instância. Acrescenta agora o que segue.*

*Conta na impugnação que, em 21/5/1998, o recorrente vendeu ao seu pai as cotas de capital que possuía na empresa Jonildo Brito Retifica Campinense Comércio Ltda., pelo preço de R\$ 90.000,00 (fls. 47, 56 e 222), e que assim estaria comprovada, como já foi indicado, a origem de parte dos depósitos efetuados no Banco Bilbao Vizcaya.*

*O acórdão recorrido afastou essa comprovação, alegando que não havia correlação com a infração apontada na peça básica (fl. 245).*

*Ocorre, Senhores Conselheiros, que a cláusula primeira da alteração contratual de 21/5/98 (fls. 56/57) diz textualmente.*

*"Cláusula Primeira. O sócio BRÁULIO JORDÃO DE QUEIROZ BRITO, já qualificado nessa MM Junta Comercial do Estado da Paraíba, retirou-se da Sociedade, cedendo e transferindo as suas quotas de capital no momento de R\$ 90.0000,00 (noventa mil reais), para o Sr. JONILDO RIBEIRO DE BRITO, também já qualificado nessa MM Junta Comercial do Estado da Paraíba, e declara ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada tendo a reclamar, dando-lhe plena, geral e irrevogável quitação".*

*Não consta na cláusula aqui transcrita que tenha ocorrido qualquer pagamento pela alienação no ato da assinatura da alteração contratual. Nem tampouco se estabeleceu programação para o pagamento. Constitui a transação em tela basicamente um negócio de pai para filho.*

*Antes da alteração contratual de 21/5/98 houve depósitos em cheque, de valores ínfimos na conta do Banco Bilbao Vizcaya, efetuados com cheques do pai do recorrente, suficientes apenas para cobrir os saldos devedores (fls. 22/24).*

*Os depósitos de valores significativos ocorreram justamente após a venda da participação do recorrente na empresa Jonildo Brito Retifica Campinense Comércio Ltda., como segue:*

*Em 25/6/98, R\$ 20.000,00 (fl. 126).*

*Em agosto/98, três depósitos de R\$2.500,00, cada (fls. 135/137).*

#### **DO PEDIDO**

*Diante do que foi demonstrado, esclarecido e comprovado, senhores Conselheiros, o recorrente pugna para que seja dado provimento parcial ao presente recurso voluntário, mantendo-se a exigência do imposto de renda apenas sobre o valor de R\$ 8.559,30.*

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 04/11/2005 (fl. 262) tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.



## Voto Vencido

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de exigência do IRPF por acréscimo patrimonial a descoberto APD, em novembro de 1997 (valor tributável - R\$ 17.810,00), e omissão de rendimentos, por depósito bancário de origem não justificada, nos meses de janeiro a dezembro de 1998 (total de R\$ 158.198,30). A DRJ manteve em parte o lançamento do ano-calendário 1997 e integralmente o valor relativo ao ano de 1998.

O recorrente não suscitou preliminares, e pela análise dos autos, verifico que, quanto as matérias de fato, nenhum reparos cabe ser feito à decisão de primeira instância, pelo que peço vênha para adotar os fundamentos de seu voto condutor, da lavra do ilustre julgador Luiz Fernando Teixeira Nunes, a seguir transcritos (*verbis*):

### *“Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto*

12. *O acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza, como definido no inciso II do art. 13 do CTN, pelo simples fato de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para isso necessários. A eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia a obtenção de recursos não conhecidos pelo Fisco. Porém, a presunção contida no dispositivo citado (CTN, art. 13, II) não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário. Entretanto, essa prova deve ser feita pelo contribuinte, uma vez que a legislação define o descompasso patrimonial como fato gerador do imposto, sem impor condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.*

13. *O levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos. Neste caso, cabe à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos, que são revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado. Nenhuma outra prova a lei exige da autoridade administrativa. (...)*

16. *Não foi a autoridade fiscal que presumiu a omissão de rendimentos, mas sim a lei, especificamente a Lei nº 7.713/1988, art. 3º, § 1º, tratando-se, portanto, de presunção legal. Tal presunção encontra explicação lógica no fato de que ninguém compra algo ou paga a alguém sem que tenha recursos para isso, ou os tome emprestado de terceiros.*

17. *Provada pelo fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é, a prova “ex ante”, de iniciativa do Fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.*

18. *Este também é o entendimento do Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (CSRF), como bem exemplifica o Acórdão CSRF nº 01-0.071, sessão de 23/05/1980, do qual se destaca o seguinte trecho:*

*Lu*

*“O certo é que, cabendo ao fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece-me elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte.”*

19. A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está especificada no Decreto nº 1.041/1994, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1994), art. 58, XIII, e art. 855, parágrafo único (Leis nºs 4.069/1962, arts. 51, § 1º, e 52, e 7.713/1988, arts. 3º, § 4º, e 115, § 1º, e): (...)

20. A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fim de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado, conforme Acórdãos emanados do Conselho de Contribuintes, a seguir colacionados:

*“PROVA - A tributação de acréscimo patrimonial não justificado pelo total dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, só pode ser elidida por meio de prova em contrário.” (Ac. 106-12485, sessão de 23/01/2002) (...)*

21. A omissão de rendimentos devido à variação patrimonial a descoberto foi apurada pelo método do fluxo de caixa, de acordo com a planilha de fls. 17/19 e com os fatos descritos às fls. 11/16. Nesse método, os acréscimos patrimoniais são apurados mensalmente, considerando-se o saldo de disponibilidade de um mês como recurso para o mês subsequente (dentro do mesmo ano-calendário), na determinação da base de cálculo anual do tributo, em obediência aos dispositivos legais citados no Auto de Infração.

22. Feitas estas considerações de cunho geral, passa-se à análise das questões de mérito levantadas pelo contribuinte em sua impugnação.

23. O contribuinte questiona exclusivamente o valor de R\$ 22.900,00, indicado como aplicação de recursos no mês de novembro de 1997, que seria relativo à aquisição do veículo fiat palio stile junto à empresa Via Sul veículos.

24. De fato, os documentos de fls. 201/203 e 226/228 comprovam que parte do valor relativo à citada aquisição – R\$ 9.800,00 - foi objeto de financiamento junto à “Leasing Fiat”, assistindo razão ao contribuinte quanto a este ponto.

25. Ocorre que o valor a ser considerado no mês de novembro deve ser de R\$ 13.649,30, correspondente ao valor das duas duplicatas - R\$ 13.100,00 -, acrescido do valor de R\$ 549,30, relativo à primeira prestação do financiamento, cuja data de vencimento foi em 29/11/1997, fato este confirmado pelo próprio contribuinte.

26. Também foi paga uma prestação no valor de R\$ 549,30 no mês de dezembro, sendo que, tendo em vista que foi apurada origem de recursos no valor de R\$ 627,22, o saldo seria positivo no valor de R\$ 77,92 (= 627,22 – R\$ 549,30), inexistindo variação patrimonial a descoberto neste mês.

27. Logo, acato em parte as alegações do contribuinte, para considerar que a variação patrimonial a descoberto relativa ao mês de novembro de 1997 deva ser de R\$ 8.559,30 (= R\$ 5.090,00 - R\$ 13.649,30), e não de R\$ 8.010,00, conforme por ele requerido.

*M*

### *Dos Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada*

28. Quanto a este item da autuação, cabe inicialmente esclarecer que o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, que, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4.º da Lei n.º 9.481, de 13/08/1997, e pelo art. 58 da Lei n.º 10.637, de 30/12/2002 (conversão em lei da Medida Provisória n.º 66, de 29/08/2002), assim dispõe: (...)

29. Portanto, o dispositivo legal acima estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

30. Como é a própria lei, definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, e não meros indícios de omissão, não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

31. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos (empréstimos, transferências interbancárias, etc). Trata-se, entretanto, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

32. O meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos é a presunção que, segundo Washington de Barros Monteiro (in 'Curso de Direito Civil', 6ª Edição, Saraiva, 1.º vol., pág. 270), 'é a ilação que se extrai de um fato conhecido para chegar à demonstração de outro desconhecido'. É o meio de prova admitido em Direito Civil, consoante estabelecem os arts. 136, V, do Código Civil (Lei n.º 3.071, de 01/01/1916) e 332 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11/01/1973), e é também reconhecido no Processo Administrativo Fiscal e no Direito Tributário, conforme art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, e art. 148 do CTN. (...)

35. Saliente-se que a nova sistemática de lançamento com base em valores de depósitos bancários de origem não comprovada, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, já mereceu a apreciação do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se depreende dos seguintes Acórdãos:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - Caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (4ª Câmara, Ac. 104-18070, sessão de 20/06/2001, e Ac. 104-18307, sessão de 19/09/2001)"

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. Não caracteriza omissão de receitas fundamentada no art. 181 do RIR/80 a falta de comprovação da origem no empréstimo de numerário efetuado por sócia quotista pessoa jurídica com sede no exterior, quando comprovado o ingresso na conta-corrente da empresa suprida. Apenas com o advento do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 é que este fato configura presunção de omissão de receitas." (8ª Câmara, Ac. 108.06264, sessão de 18/10/2000). (...)

36. No caso concreto, o contribuinte alega inicialmente que o valor de R\$ 867,00 depositado no dia 21/01/1998 na conta-corrente junto ao Banco do Brasil S/A não poderia ser objeto da autuação, tendo em vista o disposto no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, transcrito anteriormente.

37. Ocorre que não assiste razão ao contribuinte, tendo em vista que o raciocínio por ele defendido somente seria aplicável se a legislação fizesse menção ao fato de que os limites de R\$ 12.000,00 e de R\$ 80.000,00 estariam associados a cada conta-corrente de titularidade do contribuinte. Não é isso, contudo, o que estabelece o dispositivo legal supra, pois ele faz menção ao somatório dos depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00 ocorridos durante o ano-calendário; ou seja, cada crédito, analisado individualizadamente, corresponde a cada depósito bancário, independente da conta bancária a ele associado.

38. Logo, como o somatório de todos os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00 totaliza R\$ 138.198,30 – pois há somente um depósito de valor superior a R\$ 12.000,00 (R\$ 20.000,00), creditado na conta-corrente junto ao Banco Bilbao Vizcaya no dia 15/06/1998 -, não há como acatar as alegações do contribuinte quanto a este ponto.

39. Quanto às demais alegações do contribuinte, verifica-se que ele intenta associar os valores creditados na conta-corrente junto ao Banco Bilbao Vizcaya a empréstimos contraídos junto a seu pai, Sr. Jonildo Ribeiro de Brito, que teriam sido pagos durante o ano de 1998, fato que fez com que os saldos diários da conta fossem quase sempre devedores.

40. Relativamente aos depósitos efetuados junto à conta-corrente do Banco Sudameris, o contribuinte alega que estariam justificados pelo valor de R\$ 100.000,00, que teria recebido em decorrência da venda de um apartamento (valor do sinal).

41. Tratam-se, contudo, de meras alegações, sem a necessária comprovação documental. Afinal, deveriam ser comprovados um a um, na forma exigida pela lei, os depósitos efetuados em suas contas-correntes, pois a comprovação “mediante documentação hábil e idônea” está expressamente prevista na legislação, não podendo ser substituída por meras justificativas.

42. Quanto às citadas justificativas do contribuinte acerca dos valores depositados em suas contas-correntes, cumpre esclarecer que a legislação prevê duas infrações: omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto (arts. 55, XIII, e 807, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999) e omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada (art. 849 do RIR/1999, cuja matriz legal é o art. 42 da Lei nº 9.430/1996).

43. Tratam-se de infrações distintas, previstas em dispositivos legais distintos, com sistemáticas de apuração também distintas. Se na primeira devem ser consideradas todas as origens e aplicações de recursos, mês a mês, devidamente comprovados, na segunda, que é a hipótese de que aqui se trata, conforme já salientado, basta restar demonstrada a existência de depósitos bancários de origem não comprovada. Nada além disso.

44. Ou seja; não se trata de buscar um “encontro de contas”, na intenção de demonstrar a existência de valores que, globalmente, possam justificar o valor total dos depósitos efetuados.

45. Assim, de início, não tem como prosperar a alegação de que os saldos negativos existentes em cada mês indicariam ausência de rendimentos omitidos.

HA

46. Isso porque o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece categoricamente que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos deverão ser analisados individualizadamente. Ou seja: cada depósito de origem não comprovada será considerado como receita omitida, de tal sorte que a omissão de rendimentos, em determinado período, deve corresponder à soma de todos os depósitos de origem não comprovada. E foi isso exatamente o que a fiscalização fez: para cada um dos meses do ano-calendário de 1998 procedeu à soma de todos os depósitos efetuados nas contas bancárias de titularidade do contribuinte, na forma prevista nos dispositivos legais e normativos citados.

46.1 Logo, os saques e/ou os saldos ao final de cada mês são irrelevantes para a apuração dos valores omitidos, por presunção.

47. Ao contribuinte, para fins de afastar a infração, caberia apresentar comprovação documental para cada um dos depósitos individualizadamente, o que não foi feito.

48. No tocante à argumentação relativa à sua participação no capital social da empresa "Jonildo Brito Retífica Campinense Comércio Ltda" e aos valores recebidos em decorrência da venda de um apartamento no Edifício Porto Galo, não guardam qualquer relação com a infração apontada na peça fiscal, sendo, por conseguinte, irrelevantes para afastá-la. O mesmo se aplica ao ganho de capital decorrente de alienação do único bem imóvel que o titular possuía, pois o contribuinte não foi autuado por esse fato.

49. Aliás, relativamente à alegação de que os valores creditados na conta-corrente junto ao Banco Sudameris estariam justificados pelo valor de R\$ 100.000,00 que teria recebido em decorrência da venda do apartamento não é comprovada. Afinal, o documento de fls. 229 indica o recebimento de um cheque nominal naquele valor, não havendo, contudo, da análise dos demonstrativos de fls. 20/26, nenhum depósito neste valor, ou mesmo em valor próximo.

50. Também no que se refere à justificativa de que parte dos depósitos estaria associada a capital de giro da retífica aberta no nome de seu cônjuge não tem qualquer amparo documental, não podendo, por essa razão, ser acatada.

51. É importante destacar que, em análise de caso similar, no julgamento de outro processo, esta Primeira Turma, por unanimidade de votos, deu razão ao contribuinte, pessoa física, que alegou que os valores depositados em uma de suas contas-correntes pertenciam à empresa da qual ele era titular. Ocorre que o contribuinte juntou ao processo todas as notas fiscais emitidas pela empresa no período fiscalizado, tendo ficado comprovada sua tese, pela constatação da coincidência de datas e valores quando se procedeu à comparação entre os valores consignados nas notas fiscais emitidas com os valores depositados na conta-corrente. O Acórdão DRJ.REC referido, de nº 04.846, de 23/05/2003, apresentou a seguinte ementa: (...)

52. Em suma, resta demonstrado que a fiscalização, mediante reiteradas intimações, tentou fazer com que o contribuinte apresentasse provas de suas alegações, no sentido de que os depósitos efetuados em suas contas bancárias não se constituíam rendimentos por ele omitidos. O contribuinte, embora tenha se justificado, não apresentou, nem durante o curso da ação fiscal, nem na fase impugnatória, comprovação documental hábil que corroborasse suas alegações.

53. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irrealidade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de

11

*prova, resulta procedente o feito fiscal. Como se vê, não é lícito obrigar a Fazenda a substituir o ora impugnante no fornecimento de prova que a este competia em decorrência da apuração de omissão de renda por presunção legal, pois, como já exposto anteriormente, esta presunção tem o poder de inverter o ônus da prova.*

*54. Dessarte, restando comprovada a ocorrência do fato gerador do tributo, e desde que o contribuinte não apresentou elemento de prova hábil e idôneo acerca da origem dos depósitos bancários, deve ser mantida a autuação."*

(os grifos são do original)

### **Das alegações adicionais da peça recursal**

Em sua peça recursal, o contribuinte reitera a alegação de que a maior parte dos valores depositados em sua conta-corrente bancária, referem-se a valores recebidos de seu pai, Sr. Jonildo Ribeiro de Brito, pela venda de sua participação na empresa Jonildo Brito Retifica Campinense Ltda, no valor de R\$ 90.000,00. Cita, inclusive, alguns dos depósitos que seriam relativos a essa quantia.

Em que pese ser bastante plausível, tal alegação carece de provas pelo contribuinte, que aliás poderiam ser produzidas com relativa facilidade, isso porque alguns dos depósitos que ele identifica como sendo valores repassados pelo seu pai, Sr. Jonildo, foram feitos em cheque (R\$ 20.000,00 em 15/06/1998, fl. 126) e transferência bancária (R\$ 2.500,00 em 31/08/1998, fl. 136).

Ora, bastava ao recorrente juntar aos autos cópias dos cheques emitidos, ou ao menos os extratos da conta-corrente de seu pai, para comprovar suas alegações. Mas isso não foi feito.

Assim, diante da insuficiência probatória, suas alegações não merecem prosperar.

### **Do erro na constituição do crédito tributário, quanto à exigência com base em depósitos bancários - aspecto temporal da ocorrência do fato gerador.**

Inobstante o que foi até aqui decidido, parte do crédito tributário deve ser cancelado em face de erro material em sua constituição. Isso porque o IRPF exigido com base na presunção legal de omissão de rendimentos, em face de depósitos bancários sem origem justificada, é devido mensalmente, à luz do artigo 42, parágrafo 4o. da lei 9.430 de 1996, que dispõe:

*"§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira." (grifei).*

No caso presente, os rendimentos omitidos foram apurados mês a mês, conforme demonstrativos às fls. 20-25 dos autos. Todavia, para fins de tributação, foram levados ao ajuste anual, ou seja, em 31/12/1998, nos termos do artigo 2º da Lei 8.134 de 1990,

consoante anexo do auto de infração à fl. 8. Tal procedimento está desacordo à determinação do artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, que deve prevalecer, por se tratar de regra específica aplicável ao caso, além de ser uma norma posterior.

Por certo, o procedimento laborou em equívoco, eis que os rendimentos omitidos deverão ser tributados no mês em que considerados recebidos, consoante dicção do § 4º do artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996:

*“§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.”*

O deslocamento da tributação para o ajuste anual implica em inobservância do aspecto temporal do fato gerador. Repito: trata-se de um erro material: *in casu*, a fiscalização descumpriu o disposto no artigo 142 do CTN, deixando de atentar à correta forma de tributação desses valores, o que implica no cancelamento dos valores tributados indevidamente no ajuste anual, relativo aos meses de janeiro a novembro de 1998.

Assim, o esforço que a fiscalização engendrou na ânsia de exigir eventual crédito tributário foi atropelado pela opção do seu procedimento, o qual estabeleceu, repita-se, sem suporte legal, critério na apuração temporal da constituição do crédito tributário.

Registre-se que o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto n.º 3000/1999), reproduziu no *caput* do artigo 849 e no seu § 3º os mesmos mandamentos do artigo 42 e § 4º, da Lei n.º 9.430/1996.

Logo, do confronto do enquadramento legal que contempla a exigência em razão de movimentação de valores em conta bancária, com a opção da fiscalização em proceder a cobrança do crédito tributário mediante “fluxo de caixa”, apurado de forma anual, conforme o procedido nos presentes autos, evidente a transgressão dos fundamentos constitucionais, acima referidos, notadamente o **princípio da legalidade**.

À vista do exposto, resta patente a ilegitimidade de todo o feito fiscal, por processar-se em desacordo com a legislação de regência, seja em relação à base de cálculo, seja em relação à data do efetivo fato gerador, o que, por conseguinte, desperta a necessidade de cancelamento do lançamento por erro no critério temporal da constituição do crédito tributário.

### Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a título de depósitos bancários dos meses de janeiro a novembro de 1998, por erro no critério temporal na constituição do crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.

  
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

## Voto Vencedor

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Redator Designado

De início assevero que voto proferido pelo ilustre Conselheiro Leonardo Henrique M. Oliveira não merece qualquer reparo quanto a apreciação do mérito, haja vista que seus fundamentos estão em consonância com a melhor interpretação do artigo 42 da Lei 9.430 de 1996 e da jurisprudência deste Conselho. Nesse sentido vem decidindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ementa a seguir transcrita:

Sessão: 21/06/2005

Acórdão: CSRF/04-00.051

Ementa: *DEPÓSITO BANCÁRIO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.*

*APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI N.º 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei n.º 9.311, de 1996, a Lei n.º 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do disposto no § 1.º, do art. 144 do Código Tributário Nacional.*

*Recurso especial negado.*

Todavia, máxima data vênia, não compartilho de seu entendimento quanto ao erro no critério temporal (data da ocorrência do fato gerador) que a fiscalização teria incorrido ao levar a tributação dos rendimentos apurados com base em depósitos para o ajuste anual (31 de dezembro).

Em verdade, a apuração e tributação dos rendimentos omitidos observou rigorosamente o disposto no art. 42 da Lei 9.430/1996, pois:

- os depósitos cuja origem não foi comprovada foram identificados individualmente, conforme discriminado no termo de fls. 20-26;

- durante a auditoria, o contribuinte foi intimado, e re-intimado, para comprovar a origem dos recursos utilizados nesses depósitos (fls. 58-63);



- os valores não comprovados foram totalizados mensalmente, para fins de tributação, conforme termo de descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração à fl. 6.

Observa-se que, para cada fato gerador mensal, encontra-se grafado o valor tributável, em absoluta atenção ao §3º do art. 42 da Lei 9.430 de 1996. Também está grafado distintamente, para cada fato gerador, o percentual da multa de ofício (fl. 6). Veja-se também que no demonstrativo de apuração e consolidação do ajuste anual do imposto de renda devido pelo contribuinte, fl.8, as infrações tributadas foram mais uma vez totalizadas mensalmente.

Ocorre que o artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, bem assim suas alterações posteriores, não estabeleceu que esta tributação mensal seria definitiva, muito menos em separado. Ao contrário da tributação do Ganho de Capital na pessoa física, por exemplo, que é efetuada em separado e definitiva, conforme estabelece o artigo 21 da Lei. 8.981 de 1995:

*“Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto de renda, à alíquota de quinze por cento.*

*§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.*

*§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.” (grifei).*

E mais, para alguns tipos de rendimentos, a legislação do IRPF determina sejam realizados recolhimento mensais, a título de antecipação, consoante art. 106 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99):

*“Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):*

*(...)”*

Também não é esse o caso dos rendimentos apurados com base na presunção legal do artigo 42 da Lei 9.430/1996.

Certo é que tais rendimentos, tal qual ocorre, com àqueles apurados pela aplicação da presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º), devem ser submetidos ao ajuste anual de que trata o artigo 2º da Lei 8.134 de 1990 e art. 7º da Lei 9.250 de 1996, que dispõem:

“Lei 8.134/1990

*Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.*

*Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (artigo 9º) será determinado com observância das seguintes normas:*

*I – será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (artigo 12) sobre a base de cálculo (artigo 10);*

*II – será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (artigo 10); (...)*

“Lei 9.250/1996

*Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal;”*

É no ajuste anual que são incluídas as deduções da base de cálculo autorizadas em lei (despesas médicas, despesas com instrução, previdência privada) e também as reduções do imposto. Além disso, os rendimentos, as deduções e os recolhimentos mensais são totalizados, permitindo ao contribuinte restituir o imposto eventualmente pago a maior.

O ajuste anual é a regra geral de tributação dos rendimentos recebidos pelas pessoas físicas; as tributações em definitivo, bem assim as exclusivas na fonte, são exceções, e devem estar expressa em lei. Logo, a consolidação e apuração do imposto devido, mediante o ajuste anual, não implica em mudança do critério temporal do fato gerador, pelo contrário, trata-se de estrita observância do comando legal (princípio da legalidade).

Frise-se que, caso o ajuste anual deixe de ser realizado, a autoridade tributária ou julgadora deve determinar sua realização, conforme estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 46 de 1997. Aliás, tal ajuste, não implica em alteração do critério jurídico do lançamento, muito menos do critério temporal do fato gerador. As diversas Câmaras deste Conselho já decidiram nesse sentido, inclusive determinando a realização do ajuste, a exemplo dos seguintes julgados:

Sessão: 27/01/1999  
Decisão: Acórdão 106-10.636  
Resultado: NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE  
Ementa: *IRPF - LANÇAMENTO - APLICAÇÃO DA IN SRF Nº 46/97 - O crédito tributário continua a ser apurado em bases mensais, não obstante seja computado na determinação da base de cálculo anual do tributo, em atenção ao disposto na IN SRF nº 46/97. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOVO PRAZO PARA DEFESA - DESNECESSIDADE - A abertura de novo prazo para defesa é determinada pela lei processual administrativa tão-só quando a exigência resultar agravada pela decisão da Delegacia de Julgamento.*

Sessão: 15/10/1998  
Decisão: Acórdão 102-43421  
Resultado: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.  
Ementa: *IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. Em obediência a*

*A*

*alínea "a", inciso I do art. 1º da IN - SRF nº 46/97, reduz-se o valor do imposto devido.*

Sessão: 14/07/1998  
Decisão: Acórdão 106-10282  
Resultado: DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE, PARA ADAPTAR A EXIGÊNCIA ÀS ORIENTAÇÕES DA IN-SRF Nº 46/97.  
Ementa: *IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva.  
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO MENSAL - O acréscimo patrimonial deve ser apurado mensalmente, devendo os valores lançados serem computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, nos termos da IN SRF nº 46/97.*

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de erro no critério temporal na constituição do crédito tributário, suscitada pelo Conselheiro Relator e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 08 de novembro de 2006.

  
ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA